

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

**Pouso Alegre, 1 de fevereiro de 2017.**

**PARECER JURÍDICO - EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 838/2017**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 838/2017, de autoria do **Vereador André Prado**, ***“INSERE AS ALÍNEAS “D” E “E” AO ARTIGO 5º E ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI Nº 838, DE 30 DE JANEIRO DE 2017.”***

O Projeto de lei em análise trata da criação do fundo municipal de restos a pagar e dá outras providências.

A emenda proposta sugere a seguinte modificação no projeto originário: *“Art. 1º - O artigo 5º do Projeto de Lei nº 838, de 30 de janeiro de 2017, passa a conter as alíneas “D” e “E”, com a seguinte redação: “ d) 02 (dois) Vereadores da Câmara Municipal; e) 01 (um) representante do Ministério Público. ” Art. 2- O artigo 6º do Projeto de Lei nº 838, de 30 de janeiro de 2017 passa a conter a seguinte redação: “A Comissão Fiscalizadora do Fundo Municipal de Restos a Pagar terá como atribuição a fiscalização dos atos pertinentes ao fiel cumprimento desta Lei, devendo ser emitido relatório mensal a ser encaminhado ao Prefeito Municipal, à Câmara Municipal, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado.” Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.”*

Como já registrado em parecer anteriormente exarado, se trata de matéria que envolve organização e atividade do Poder Executivo, cabendo a iniciativa ao Prefeito Municipal. Com o presente Projeto de Lei, pretende-se criação de fundo municipal de

restos a pagar destinado a quitação dos restos a pagar acumulados até 31/12/2016 com o objetivo de sanar os débitos municipais.

A iniciativa da criação de Fundos Municipais é de **competência exclusiva do chefe do Poder Executivo**, por tratar-se da utilização específica de receitas municipais, com vinculação a realização de serviços específicos, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação. Todavia, o mesmo não se aplica a emenda, senão vejamos:

Repise-se a jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais**:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO LAGOA SANTA - LEI MUNICIPAL N. 3.639/2014 - CRIAÇÃO DE FUNDO DESTINADO A PROGRAMA ANTIDROGAS - **INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL -- AUMENTO DE DESPESAS - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.** - A Lei Municipal que promove o aumento de despesas ao ente federado, com a instituição de fundo com recursos do orçamento municipal para promoção de programa antidrogas, e cria, além disso, **novas atribuições a órgão vinculado à Administração Direta, viola o princípio da separação de poderes e constitui vício formal, uma vez que o legislador municipal adentra em seara exclusiva do chefe do Poder Executivo.** (TJMG – Processo nº 0992694-38.2014.8.13.0000 – Relatora Desembargadora Mariângela Meyer – Publicado em 08/07/2016).”*

Ao se impor novas atribuições administrativas através de emenda de autoria parlamentar em projeto de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, **estar-se ia usurpando das atividades administrativas e ferindo de morte o princípio de separação dos poderes**. Fiscalizar sim; todavia de modo apropriado e não na forma expressa na emenda em comento. Neste caso, haverá vício de iniciativa, data vênia.

Ademais, quanto ao encaminhamento de informações ao Poder Legislativo e a atividade fiscalizatória exercida pelos membros deste “Poder” quanto a requisição de

relatório mensal das atividades desenvolvidas pelo “*Fundo Municipal de Restos a Pagar*”, estas **podem ser feitas através de requerimento** nos termos do artigo 264 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, inclusive com a convocação do secretário municipal responsável pelo fundo para prestar esclarecimentos em plenário.

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação da emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 838/2017, para ser submetido á análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, á deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Geraldo Cunha Neto***

***Assessor Jurídico***

***OAB/MG nº 102.023***